

CC02/T93
Fls. 117**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13855.001046/2002-15
Recurso nº 137.542 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 293-00.029
Sessão de 30 de outubro de 2008
Recorrente Déposito Blois de Bebidas Ltda.
Recorrida DRJ - Ribeirão Preto/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

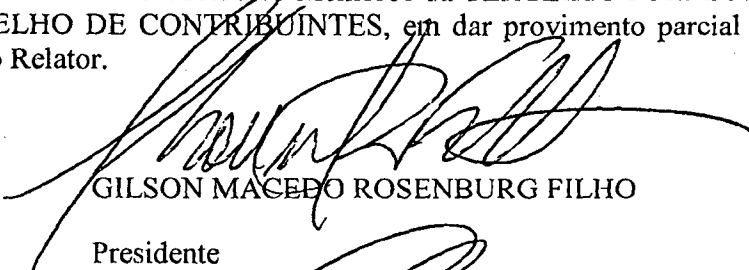
Período de apuração: 01/08/1997 a 30/09/1997

Aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados as normas legais que beneficiam o sujeito passivo, excluindo-se a multa no lançamento de ofício do crédito tributário constituído em face da não-confirmação dos pagamentos informados em DCTFs.

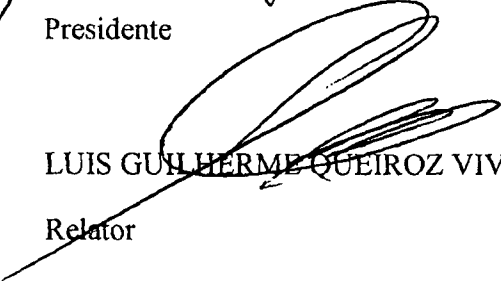
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Kern e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Processo nº 13855.001046/2002-15
Acórdão n.º 293-00.029

CC02/T93
Fls. 118

Relatório

A Recorrente impugnou lançamento alegando, em síntese que, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tem direito de calcular a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, de acordo com a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, ou seja, com faturamento no sexto mês anterior ao do fato gerador, em razão disso, possui crédito a compensar relativo aos recolhimentos efetuados entre outubro de 1989 e fevereiro de 1990.

Aduz, ainda, que com a legislação vigente, à época, tinha direito de compensar os débitos do PIS, com créditos do próprio PIS, independentemente de requerimento e ainda com a aplicação monetária dos valores.

Em sentido oposto, a receita aduz que a Lei Complementar nº 7, de 1970, foi modificada por diversas leis posteriores, que alteraram o interregno de seis meses como prazo de recolhimento da contribuição.

É o Relatório.

Processo nº 13855.001046/2002-15
Acórdão n.º 293-00.029

CC02/T93
Fls. 119

Voto

Conselheiro LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento

Preliminarmente compete esclarecer que com a emissão eletrônica feita pelo SERPRO, a Receita Federal emitiu Autos de Infração para os contribuintes, oriundos de revisão da conta corrente fiscal no confronto com as informações prestadas através das DCTFs.

Assim a Receita, tem aplicado a multa de 75% sobre o valor total do tributo.

Todavia entendo, após análise dos fatos objeto dos autos deve ser cancelada a MULTA DE OFÍCIO ISOLADA, em razão da retroatividade benigna da lei mais nova, que deixou de penalizar com a multa de 75% a conduta relativa ao pagamento em atraso sem acréscimo da multa de mora.

Desta feita deve ser aplicada retroativamente o art 25 da Lei nº 11.051, que limita a aplicação de multa de ofício, relativamente à compensação informada em DCTF, aos casos de dolo, fraude ou simulação

Entende a melhor doutrina, que aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Segundo o artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional (CTN), a lei aplica-se a ato pretérito, não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

'Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.'

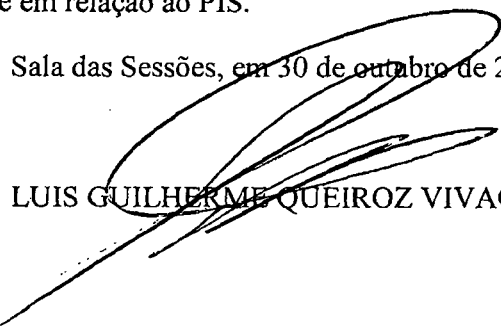
Ante o exposto, entendo que aplica-se retroativamente a lei (Lei nº 11.051, de 2004, art. 25) que tenha limitado a aplicação de multa de ofício, relativamente à compensação

Processo nº 13855.001046/2002-15
Acórdão n.º 293-00.029

CC02/T93
Fls. 120

informada em DCTF, aos casos de dolo, fraude ou simulação, ato continuo aplico a semestralidade em relação ao PIS.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2008


LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA 